

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Andréa Mara Machado Quevedo Candemil

**A COMPATIBILIDADE (OU NÃO) DO ART. 489 DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Porto Alegre
2017

Andréa Mara Machado Quevedo Candemil

**A COMPATIBILIDADE (OU NÃO) DO ART. 489 DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Processo Civil pela Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin.

Porto Alegre
2017

Dedico este trabalho ao meu marido Roger, grande amor, que nos últimos 12 anos tem sido incansável fonte de inspiração, pelo seu exemplo de caráter, determinação e generosidade. Obrigada pelo carinho, paciência e capacidade de me dar força e fazer feliz, além de trazer paz quando mais preciso.

AGRADECIMENTOS

Relevante agradecer as pessoas que nos últimos anos encheram minha vida de amor e amizade.

Inicialmente, agradecer ao Professor Klaus, pela compreensão que teve comigo, num momento de grande sofrimento para minha família, após os longos meses de hospitalização de meu sogro querido, seu Eloy, que deixou muita saudade. Com certeza seu apoio e incentivo tornaram possível a conclusão deste TCC.

Reconhecer que minhas amadas ex-colegas de Lippert, Manoella Cabral, Priscila Machado e Sílvia Lacher, foram fundamentais durante as aulas, servindo de estímulo quando o cansaço nocauteava, dividindo o Uber, resistindo às noites frias do rigoroso inverno de 2016 regadas a chá “Jamaquinha”, enfim, agradecer a alegria que tive de dividir com amigas tão jovens, inteligentes e que se tornaram parte da minha vida, uma etapa tão significativa de minha vida.

À amada tia Edinha que ocupou o lugar deixado pela minha querida mãe, Wilminha, que em maio de 2016 nos deixou para, quem sabe, reencontrar o grande amor da vida dela, meu pai adorado, Raul Quevedo, falecido em 2009. Onde estiverem os dois certamente estão orgulhosos de mim!

Mencionar a importância de meus queridos irmãos Sérgio, Adélia e Patrícia, de minhas estimadas cunhadas Miriam e Rosana, que considero como irmãs, tamanho carinho que tenho por elas. Meu afilhado Bernardo, um presente de Deus que ilumina minha vida. Minha enteada Camila, que se transformou numa mocinha linda, querida e companheira. Priscila indiscutivelmente minha sobrinha predileta. Vovó Rosário, minha sogra, pela força, carinho e alegria de viver, apesar da enorme perda que sofreu.

Em síntese, obrigada a todos pelo apoio e carinho, pois tenho certeza que sem vocês o percurso teria sido, em algumas vezes, incrivelmente penoso.

“Se, por vezes, o juiz deixar vergar a vara da justiça, que não seja sob o peso das ofertas, mas sob o da misericórdia.”

Miguel Cervantes

RESUMO

Analisa a repercussão do Novo Código de Processo Civil, especificamente o art. 489, § 1º, e seu meticoloso elenco de requisitos e especificidades, que colidem com as exigências do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais, e o princípio do livre convencimento. Disserta sobre o conceito do dever constitucional de motivação. Expõe o caráter analítico de motivação, nos moldes do art. 489, §1º, do NCPC, ponderando-se acerca da compatibilidade (ou não) do novo dispositivo com o sistema dos Juizados Especiais, que possuem princípios orientadores específicos. Conclui que a falta de motivação configura grave violação ao Estado de Direito, pois não se trata de uma escolha, mas sim de uma imposição.

Palavras-chave: Dever de motivação. Constituição Federal/1988. Novo Código de Processo Civil. Art. 489, § 1º, NCPC. Juizados Especiais. Lei nº 9.099/1995.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O DEVER DE MOTIVAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	9
2.1 Conceito de motivação	13
2.2 O caráter analítico de motivação no art. 489, § 1º, do NCPC	16
3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	21
3.1 Os princípios inspiradores dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.....	24
3.2 A compatibilidade (ou não) do art. 489 do NCPC com o sistema dos Juizados Especiais	27
4 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A chegada de um Novo Código de Processo Civil (NCPC) repercute na vida de todos os jurisdicionados, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, juízes, enfim, profissionais que atuam frente à administração da Justiça.

Isso porque tem-se em mente que o NCPC está apto a conceder uma tutela jurisdicional de excelência, em tempo razoável, mesmo diante da enorme quantidade de ações judiciais em andamento.

No entanto, dentre as alterações do NCPC, destaca-se, neste breve estudo, o art. 489, § 1º, que apresenta metuculoso elenco de requisitos e especificidades, os quais, *a priori*, vão de encontro às peculiares e condensadas exigências do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais.

Sendo assim, à medida que o NCPC disciplina o dever de motivação das decisões judiciais, o art. 6º da Lei 9.099/1995, por conta da simplicidade, revela que nos Juizados há certa inclinação ao princípio do livre convencimento.

Desse modo, o dever de motivação no NCPC será analisado sob a ótica constitucional, tendo em vista que se trata de garantia inerente ao Estado de Direito, que demanda a validação da sentença proferida pelo juiz, a qual deve estar embasada nas alegações jurídicas e provas produzidas pelas partes, pois ignorá-los demonstra o quão arbitrária foi sua decisão, maculando a já danificada imagem da justiça, defendendo o lema de que um juiz tudo pode.

Todavia, cabe sucinta revisão acerca do conceito de motivação, que no decurso da História do Direito, pouco foi desbravado por conta de sua enorme vagueza, pelo simples fato de que, em regra, juízes, em sua motivação, predispõem-se erroneamente a evidenciar os argumentos e provas apresentados pela parte vencedora.

Justamente por isso, o caráter analítico de motivação, nos moldes do art. 489, §1º, do NCPC, será rapidamente explorado, no intuito de expor a sequência pormenorizada de preceitos essenciais para a devida promulgação de uma sentença.

Isso dito será ponderada a aplicabilidade do novo dispositivo no sistema dos Juizados Especiais, sob a égide da Lei nº 9.099/1995, os quais têm como premissa a solução rápida e eficiente de seu procedimento.

Antes, porém, o dever de motivação será descrito ao abrigo dos Juizados Especiais, consoante art. 6º da Lei 9.099/1995, o qual autoriza o juiz a levar em consideração as regras de conhecimento comum, desde que amparado na lei e nas provas produzidas pelas partes, apesar de a referida lei proclamar que suas sentenças possuem requisitos próprios.

Paralelamente, os princípios que orientam o procedimento especial dos Juizados, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.099/1995, serão apresentados de forma resumida, para que se possa analisar a compatibilidade (ou não) do art. 489 do NCPC com o sistema dos juizados especiais.

2 O DEVER DE MOTIVAÇÃO NO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O novo Código de Processo Civil – NCPC, a partir do diálogo com os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição Federal 1988 – CF/1988, carrega em seu cerne a premissa de que a efetividade do ordenamento jurídico está relacionada à eficiência do sistema processual.

Inegável tal entendimento, em virtude de que uma norma de direito material somente terá serventia “*se houver a garantia de que irá se realizar no mundo dos fatos, o que só é possível por meio de um processo justo*”.¹ Dessa forma, o processo deve ser encarado como “*autêntica ferramenta de pacificação social e de realização dos direitos fundamentais assegurados por nosso ordenamento jurídico*”.²

Diante de tal propósito, repara-se que o NCPC tem sido, desde sua promulgação, alvo de inúmeros estudos e de debates acalorados em razão de algumas alterações, as quais ora aperfeiçoam ora desestabilizam outros diplomas.

O dever de motivação disposto no art. 489, § 1º, por exemplo, apresenta meticuloso elenco de requisitos e especificidades,³ que vai de encontro às peculiares e condensadas exigências do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, que instrui os Juizados Especiais.

Sim, pois, enquanto o NCPC busca aprimorar o dever de motivação das decisões judiciais, o art. 6º da Lei 9099/1995, por conta da simplicidade, confere ao juiz maior liberdade de julgamento, autorizando-o a decidir por equidade, desde que atendidos os fins sociais da lei.

Dito isso, no que tange ao art. 489 do NCPC, arrisca-se dizer que este simboliza importante avanço corolário que “*a lei encontra limite e contorno nos princípios constitucionais, admite-se que ela deixa de ter apenas uma legitimação formal, ficando amarrada substancialmente aos direitos positivados na Constituição*”.⁴

¹ LINHARES, Erick. **Juizados especiais cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 125.

² *Ibidem*. p. 125.

³ OBS: Percebe-se que o legislador fez uma releitura do dever constitucional de motivação, previsto no art. 93, IX, cujo teor determina resumidamente que: “(...) *todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade*”.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume 1/Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 57.

O mesmo pode se dizer da Lei 9099/1995, a qual, por óbvio, está em pé de igualdade com o NCPC, no que tange à subordinação aos direitos constitucionais; entretanto, nota-se que nos Juizados há certa inclinação ao princípio do livre convencimento.

Acontece que tal princípio, por vezes, incentiva “*a um tipo de juízo mais aderente às peculiaridades do caso concreto, no qual o juiz imaginado como ‘racional’ e privado de preconceitos pode estabelecer a efetiva verdade dos fatos*”.⁵

Livre convencimento que, como bem classifica Cândido Dinamarco, gera “*extrema insegurança*”, devendo ser encarado, por isso, como “*inimigo do Estado-de-direito*”.⁶

Inimigo sim, pois acaba dando azo a julgamentos impregnados de um convencimento fático abusivo, que, em regra, inviabiliza a devida fiscalização da atividade jurisdicional.⁷ Evidente, pois tal atitude relega à boa vontade do julgador toda prova produzida no processo, tornando-a, sob este aspecto, irrelevante e/ou praticamente dispensável.⁸

Parafraseando Michele Taruffo, ousa-se mencionar que o livre convencimento, preponderantemente, de forma tendenciosa acaba por “*subvalorizar ou sobrevalorizar indevidamente o valor dos elementos de prova aportados ao processo*”.⁹

Notório, então, é perceber que o dever de motivação é uma garantia inerente ao Estado de Direito, unificada à contundente indispensabilidade de validação da sentença proferida pelo juiz, a qual deve ser legítima e correta, no sentido de afastar do pensamento coletivo a cultura de que as decisões judiciais, por serem manifestações de autoridade e poder, não precisam ser justificadas.¹⁰

Acontece que partidários desse entendimento, por certo, ignoram que estão a avalizar o que assim descreveu Calmon de Passos:

⁵ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**; tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 219.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 104.

⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 378-379.

⁸ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 127.

⁹ TARUFFO, op. cit., p. 339.

¹⁰ LUCCA, op. cit., p. 123-124.

“(...) quando se lhe defere poder sem que este poder seja submetido a controles de correção de seu exercício, o julgador se tornará um déspota intolerável, visto como livre e desembaraçado para fazer do direito positivo gato e sapato. Será um tirano que nem mesmo terá a grandeza dos tiranos políticos, vulneráveis em sua visibilidade, mas a pequenez de um tirano solerte que se esconde e se dissimula na decisão que profere, a nível micro, quase anônima reduzido de sua visibilidade, protegido em seus desvios funcionais pelo bonito discurso do imperativo da ‘independência’ do julgador, como se numa democracia houvesse independência aceitável em face do verdadeiro soberano de todos – os cidadãos”.¹¹

E Ovídio A. Baptista da Silva, no mesmo sentido, poderia complementar: “*sentenças insuficientemente motivadas ocultam uma parcela de poder arbitrário*”.¹²

Exposto isso, entende-se a necessidade de se implementar uma severa dissociação da popularesca opinião de que tudo pode o juiz, muito embora tal assertiva em nada se coadune ao pensamento de que o julgador deverá estar acorrentado à letra fria da lei, de forma inanimada e/ou robótica.¹³

Lógico que não, considerando-se não estar se falando em seres apartidários, neutros em relação às partes litigantes, até porque o que se almeja é imparcialidade do juiz, ou seja, ausência total de interesse particular na causa.

Isso posto cabe dizer que o julgador poderá valer-se irremediavelmente de sua experiência de vida, desde que com o intuito de “*valorar alegações fáticas, provas*”, bem como o “*próprio Direito*”.¹⁴

Fazer uso de suas vivências, desde que amparado nas alegações jurídicas e provas produzidas pelas partes, pois ignorá-los demonstra o quão arbitrária foi sua decisão.

Justamente por isso é que o dever de motivação constitui autêntico banco de provas do direito ao contraditório das partes, o qual interliga não só as partes, mas também o juiz;¹⁵ conclui-se, então, que: “*Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo*”.¹⁶

Incontestável, portanto, que sem motivação a decisão judicial perde duas de suas peculiaridades primordiais: “*a justificação da norma jurisdicional para o caso*

¹¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O magistrado protagonista do processo jurisdicional?** Direito do Estado. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/j-j-calmon-de-passos/o-magistrado-protagonista-do-processo-jurisdicional>>. Acesso em 30 JUL. 2017.

¹² SILVA, Ovídio Baptista da. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional, in O Processo na Constituição.** Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: *Quartier Latin*, 2008. p. 471.

¹³ PASSOS, op. cit.

¹⁴ DINAMARCO, op. cit., p. 200-203.

¹⁵ OBS: No que tange ao contraditório, ao juiz é imposto ainda o dever de tanto velá-lo como a ele se submeter.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 754-755.

concreto e a capacidade de orientação de condutas sociais”, e, com isso, a perda do “seu próprio caráter jurisdicional”.¹⁷

Sendo assim, constata-se que o legislador quis, na verdade, banir a chaga do livre convencimento motivado, o qual poderia ser exemplificado, grosso modo, nos moldes de parte do voto do ex-presidente do STJ Min. Humberto Gomes de Barros, transcrito abaixo:

“Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar *que assim seja.*” (Min. Humberto Gomes de Barros no AgReg em ERESP n° 279.889-AL - Grifei).¹⁸

Desanimador verificar que o trecho trasladado faz parte do voto de um integrante do Tribunal da Cidadania, o qual não contente em desferir impropérios ainda esbanja arrogância, maculando a já danificada imagem da justiça, defendendo o lema de que um juiz tudo pode.

Longe disso, tem-se o que ensina Luiz Guilherme Marinoni:

O juiz não é mais a boca da lei, como queria MONTESQUIEU, mas o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais.¹⁹

¹⁷ SARLET, op. cit., p. 753.

¹⁸ DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas.** Justificando. Revista Carta Capital. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em 01 AGO. 2017.

¹⁹ MARINONI, op. cit., p. 67.

Logo, o dever de motivação pode assemelhar-se a um tratamento indicado para combater demandas alicerçadas sob os preceitos dos sistemas da prova legal²⁰ e do livre convencimento puro, o que pode ser interpretado como uma “*espécie de alforria para que o juiz julgue como bem entender*”.²¹

Julgamento volitivo baseado em significados cujos elementos residem exclusivamente em sua mente. Prática esta que representa, em regra, o *modus operandi* de inúmeros magistrados brasileiros, seguidores da filosofia de que o “*direito é aquilo que os tribunais dizem que é*”.²²

Depreende-se, por todo exposto, que inexistente a dúvida acerca do real sentido do sistema do livre convencimento motivado.

Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação ao conceito de motivação, que será examinado a seguir.

2.1 Conceito de motivação

Inicialmente, cumpre referir que o “*dever de motivação das decisões judiciais recebeu pouca atenção ao longo da História do Direito*”.²³

Conseqüentemente, as acepções usualmente empregadas pela doutrina e/ou jurisprudência, na tentativa de conceituar motivação, carrega em si enorme vagueza, sendo frequentemente tratada como se tivesse um conteúdo “*móvel*”.²⁴

Em função disso, verifica-se que os esforços para definir motivação descambam reincidentemente para as mesmas conclusões, as quais, na maior parte das vezes, circundam o campo da indeterminação, através de expressões do tipo: dos “*motivos*” ou das “*razões de decidir*” ou do “*iter lógico seguido pelo juiz para chegar à decisão*”.²⁵ Contudo, rebate Michele Taruffo:

(...) expressões desse tipo, no contexto em que normalmente são usadas, não exprimem qualquer noção precisa de “*motivo*”, de “*razão*” ou de “*iter lógico*” e, portanto, longe de definir qualquer coisa, remetem ao plano das

²⁰ Cf. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19 ed. São Paulo: Editora, 2012. p. 399: “não existe convicção pessoal do magistrado na valoração do contexto probatório, mas obediência estrita ao sistema de pesos e valores imposto pela lei”.

²¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.info/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>>. Acesso em 09 AGO. 2017.

²² DELFINO, Idem.

²³ LUCCA, op. cit., p. 88.

²⁴ TARUFFO, op. cit., p. 36-37.

²⁵ Ibidem, p. 36-37.

noções intuitivas, sob o errôneo pressuposto de que se trata, ao invés disso, de conceitos determinados no patrimônio dos conhecimentos comuns.²⁶

Lucubrações à parte, assim, sabe-se que o dever de motivar “*é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes*”.²⁷

Igualmente, tem-se ciência de que é uma garantia jurídica, eis que “*trata-se de uma autolimitação imposta pelo Estado ao seu poder jurisdicional*”,²⁸ pois impõe limite à forma de agir e intervir na esfera jurídico-patrimonial do indivíduo.

Em contrapartida, “*é um instrumento técnico e institucional que protege os direitos e faculdades do indivíduo do arbítrio e da antijuridicidade*”, especialmente porque “*realiza o direito de todo indivíduo de conhecer as razões pelas quais sua pretensão foi insatisfeita (autor) ou pelas quais a pretensão da outra parte foi satisfeita (réu)*”.²⁹

Resumidamente, seria então:

“uma regra jurídica constitucional e processual, contida no devido processo legal e dele garantidora, que impõe a todo aquele que exerce o poder jurisdicional o dever de expor as razões de suas decisões justificando-as formal e materialmente”.³⁰

Desse modo, levando-se em conta que o dever de motivação das decisões judiciais é “*uma garantia indissociável da segurança jurídica, sua superação fica vetada em qualquer hipótese*”.³¹

Sob outra perspectiva, assimila-se que as alegações do sucumbente devem (deveriam) ser amplamente prestigiadas pelo juiz.³²

²⁶ TARUFFO, op. cit., p. 36-37.

²⁷ MARINONI, op. cit., p. 512.

²⁸ LUCCA, op. cit., p. 80.

²⁹ Ibidem, p. 80.

³⁰ Ibidem, p. 80.

³¹ Ibidem, p. 88.

³² Cf. LUCCA, op. cit., p. 227-228: “Em sentido diametralmente oposto ao que vem sendo defendido, desenvolveu-se no Poder Judiciário brasileiro a concepção de que o juiz não precisa se manifestar a respeito de todas as alegações das partes; basta que apresente as razões do seu convencimento. Dito de outro modo, imagina-se que motivar uma decisão seja escolher argumentos que beneficiem a parte vencedora, pouco importando o que foi alegado e produzido pela parte vencida”. “Tal postura decorre da má compreensão da função do dever de motivação das decisões judiciais e do significado de “questões relevantes ao processo”. Há uma crença jurisprudencial generalizada de que é o juiz quem deve escolher quais alegações das partes são dignas de apreciação, filtrando aquilo que não considerar pertinente”.

Todavia, na prática, deparamo-nos justamente com o contrário, visto que, na maioria das vezes, juízes, em sua motivação, predisõem-se a pôr em evidência “*apenas aquilo que dá sustentação à tese vencedora*”,³³ demonstrando indiferença aos argumentos e provas apresentados pela parte sucumbente.

Dito de outra forma, a motivação, geralmente, exalta “*por que o vencedor venceu, mas não diz por que o sucumbente perdeu*”.³⁴

Ocorre que tal linha de raciocínio é completamente equivocada, até porque uma decisão deveria possuir “*caráter dialógico capaz de dar conta da real consideração de todos os dados trazidos à discussão da causa pelos interessados no provimento*”,³⁵ ou seja, uma decisão jamais poderá ter qualquer traço de similitude com um monólogo.

Quer dizer, no momento em que o juiz desconsidera todos (ou parte deles) os fatos e fundamentos que suscitam ao pedido formulado, obtém-se uma resposta precária do Poder Judiciário, “*eis que não é concedido ao juiz o privilégio de eleger e considerar somente as causas de pedir que a serem por ele apreciadas*”.³⁶

Lógico que não, pelo simples fato de que, indubitavelmente, “*cada causa de pedir desprezada tem como consequência uma demanda não julgada*”.³⁷

Nesse diapasão, tem-se que supressões atinentes a alegações jurídicas e provas produzidas pelas partes representam grave afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, revela manifesta tendenciosidade do julgador, o qual queda-se inerte diante de elementos que teriam potencial de dismantelar a decisão que tomou de forma arbitrária.³⁸

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. assevera ser primordial para as partes não só “*a oportunidade de manifestar-se nos autos e de trazer as provas cuja produção lhe incumbe*”, mas, sim, e fundamentalmente, que estas sejam verdadeiramente valoradas e averiguadas pelo julgador.³⁹

³³ DIDIER JR, Fredie. “**Sobre a fundamentação da decisão judicial**”. Escrito para compor coletânea em comemoração aos quinze anos do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU). Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em 27 JUL. 2017.

³⁴ LUCCA, op. cit., p. 228.

³⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 176.

³⁶ SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das Decisões Judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 160.

³⁷ LUCCA, op. cit., p. 88.

³⁸ Ibidem, p. 228-229.

³⁹ NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 175.

Provas apuradas minuciosamente, tendo em conta que uma decisão para estar devidamente motivada, obrigatoriamente, deverá confrontar detalhadamente os fundamentos considerados pelas partes em suas manifestações processuais, focando-se principalmente aos argumentos do sucumbente.

Não bastasse isso é direito das partes atuar na formação da decisão uma vez que *“apenas proclamar o direito de participação, sem outorgar às partes as condições necessárias a tanto, implica negar a própria legitimidade que se pretende transmitir com a ideia de participação”*.⁴⁰

Isso posto reitera-se, *“motivar uma decisão não significa lembrar as provas e argumentos que servem ao vencedor”*, ou seja, *“a motivação é mais importante para o perdedor do que para o vencedor”*,⁴¹ claro, pois, comumente, é o sucumbente insatisfeito que recorre da decisão.⁴²

De um modo geral e resumido, pondera-se no sentido de que:

“Não há como se pensar em democracia ou liberdade e imaginar que o judiciário possa manifestar-se decidindo sem explicitar seus motivos, sem demonstrar para a sociedade o porquê de assumir dada posição e julgar de determinado modo. Assim, através da motivação das decisões, garante-se não só a manutenção do Estado Democrático de Direito, mas também a igualdade, a liberdade e a própria democracia para a sociedade como um todo”.⁴³

Assim sendo, passa-se à análise do art. 489, §1º do NCPC.

2.2 O caráter analítico de motivação no art. 489, §1º, do NCPC

Como referido anteriormente, o art. 489, § 1º, do NCPC, expõe uma sequência pormenorizada de preceitos essenciais para a devida promulgação de uma sentença.⁴⁴

⁴⁰ MARINONI, op. cit., p. 436.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 475.

⁴² LUCCA, op. cit., p. 210.

⁴³ MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 140.

⁴⁴ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Perante o exposto, apreende-se, de imediato, que a motivação deve ser necessariamente objetiva, dando enfoque às questões e pontos intrínsecos ao processo, com o intuito de dirimir paritariamente as questões específicas a serem decididas.⁴⁵

Dado isso, cabe salientar a importância de o juiz estar ciente da magnitude de suas atribuições, dentre as quais, além de possuir o dever de dizer o direito, tem também de *“realizá-lo no mundo dos fatos, pois, somente assim, se concretizará a tutela jurisdicional e, de consequência, o direito fundamental de amplo acesso à justiça”*.⁴⁶

Logicamente, em circunstância de que não mais se tolera *“posições no sentido de que o juiz pode escolher os fundamentos que irá analisar em sua decisão para que ela esteja devidamente justificada”*.⁴⁷

Por certo, eis que *“somente através de decisões fundamentadas que se é capaz de garantir ao cidadão a efetivação de outras garantias essenciais para a efetivação de um Estado Democrático de Direito hígido”*.⁴⁸

De outra banda, inconcebível que se confunda objetividade com concisão excessiva, uma vez que uma decisão mesmo sendo objetiva pode tratar dos tópicos e conteúdo que têm importância, sem a obrigação de prolongar-se desmedidamente.⁴⁹

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁴⁵ LUCCA, op. cit., p. 218-219. Relevante ainda enfatizar que: “Muitas vezes, para encobrir uma motivação precária, tais modelos trazem uma série de observações descontextualizadas que nada fazem senão avolumar a decisão e, conseqüentemente, tornar mais custosa sua compreensão e a localização daquilo que realmente importa. Em outros casos, com resultado idêntico, o excesso é pautado simplesmente pela crença de que decisões extensas serão mais bem recebidas pelas partes e pelos tribunais, demonstrando, supõe-se, um maior zelo no julgamento da demanda. (...) Com a vigência do NCPC, tal falha implicará a nulidade da decisão por violação ao art. 489, § 1º, III: “§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”.

⁴⁶ LINHARES, op. cit., p. 128.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie. Editorial 191 – **O art. 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>>. Acesso em 09 MAI. 2017.

⁴⁸ MOTTA, op. cit., p. 137.

⁴⁹ Nesse ponto, cabe reproduzir julgado do Superior Tribunal de Justiça: “A lei exige que as decisões sejam fundamentadas, embora de modo conciso, comando legal que se não compadece com o julgamento ‘implícito’

Conveniente que se mencione ainda que o tamanho da decisão deverá ser compatível ao grau de complexidade da causa, bem como aos questionamentos jurídicos e fáticos deduzidos, primando-se por uma linguagem simples, “*passível de assimilação pelas pessoas em geral*”, precisamente “*por ser um ato de prestação de contas do exercício do poder jurisdicional*”.⁵⁰

Em contrapartida, no que tange à linguagem simples, aduz Rodrigo Ramina de Lucca:

(...) a decisão, naquilo que se referir à fundamentação jurídica, deve ser tecnicamente precisa, ainda que tal característica reduza a sua acessibilidade a parte da população. (...) O desconhecimento do Direito pela população (...) não justifica a sua deterioração científica, nem decisões judiciais atécnicas e imprecisas. Caso a parte não seja capaz de compreender as razões jurídicas da decisão, é função do seu advogado fazer-lhe a tradução adequada.⁵¹

Relativamente à linguagem empregada, proveitoso reproduzir, ainda, notável constatação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

“O problema revela-se muito mais complexo e mostra-se bem possível que, mesmo com uma autêntica proclamação de princípios, o órgão judicial ao justificar determinada visão dos fatos lance mão de critérios vagos e indefinidos, empregando fórmulas puramente retóricas, despidas de conteúdo, aludindo por exemplo à “verdade material”, “prova moral”, “certeza moral”, “prudente apreciação”, “íntima convicção”. Essas e outras expressões similares representam autênticos sinônimos de arbítrio, subjetivismo e manipulação semântica, por não assegurarem nenhuma racionalidade na valorização da prova, implicar falsa motivação da decisão e ainda impedir o controle da atividade judicial por parte da sociedade, do jurisdicionado e da instância superior”.⁵²

O supracitado enunciado retrata com perfeição o que o legislador classificou como conceitos jurídicos indeterminados, que nada significam quando transcritos

de qualquer questão aventada no curso da lide. Ao juiz é vedado afastar preliminares (condições da ação), no saneador, mediante a simples referência – partes legítimas – sendo imprescindível fundamentar o decisório expondo as razões que o justificam” (STJ, Primeira Turma, REsp 68280-GO, relator: Demócrito Reinaldo, data da decisão: 26.03.1996. Fonte: DJ, 03.06.1996, p. 19.206). Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/544887/recurso-especial-resp-68280>>. Acesso em 25 JUL. 2017.

⁵⁰ Cf. LUCCA, op. cit., p. 220. Além disso, “a decisão, naquilo que se referir à fundamentação jurídica, deve ser tecnicamente precisa, ainda que tal característica reduza a sua acessibilidade a parte da população. (...) O desconhecimento do Direito pela população (...) não justifica a sua deterioração científica, nem decisões judiciais atécnicas e imprecisas. Caso a parte não seja capaz de compreender as razões jurídicas da decisão, é função do seu advogado fazer-lhe a tradução adequada”.

⁵¹ Ibidem, p. 220.

⁵² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Livre apreciação da prova: perspectivas atuais**. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>>. Acesso em 06 JUL. 2017.

aleatoriamente, ou melhor, têm valia somente se estreitamente ligados à contenda a ser julgada. Acertadamente, eis que o excesso de generalidade se presta a comprovar qualquer caso/situação.⁵³

Propício consignar também o fato de a motivação ser coerente, ou seja, a relevância de existir “*harmonia entre o dispositivo da decisão e as razões que lhe foram dadas*”.⁵⁴

De resto, a motivação deve ser completa, isto é, há de “*tratar de todos os pontos e questões surgidos no curso do processo*”, definindo caracteristicamente “*quais fatos são ‘verdadeiros’ para o processo, e por quê, e quais fatos não são ‘verdadeiros’ para o processo, e por quê*”.⁵⁵

Por certo, pois “*não é qualquer razão que serve para justificar um ato estatal*”, posto que o art. 489 do NCPC não se trata de uma “*exigência vazia que pode ser atendida com qualquer tipo de argumento*”, pelo simples fato de que a motivação da decisão judicial está intimamente ligada à eficiente “*demonstração de que aquele ato é jurídico porque, considerando os fatos alegados e provados pelas partes, aquela é a consequência prevista ou almejada pela ordem jurídica brasileira*”.⁵⁶

Desse modo, importante ter em mente que as partes (especialmente o sucumbente), têm o direito de poder identificar os critérios adotados pelo juiz, o parâmetro utilizado, os elementos concretos e objetivos, todos produzidos pelos envolvidos na lide.

Assim, quanto ao dever de motivação, pode-se dizer de modo sumário que “*as únicas alegações que podem ser omitidas pelo juiz na motivação são as do vencedor; jamais do sucumbente*”.⁵⁷

⁵³ Entretanto, relevante transcrever importante reflexão de Fredie Didier: “Do mesmo jeito que muito se criticam as decisões judiciais, ora por apenas citarem determinado dispositivo legal sem a devida justificativa de sua relação com o caso concreto, ora por serem tão genéricas, que se prestariam a justificar qualquer outra, não se pode ignorar que muitos desses problemas não são exclusivos da atuação do órgão jurisdicional. Iguamente, as manifestações dos demais sujeitos processuais se concretizam em postulações tão problemáticas quanto as criticadas decisões judiciais. Tal postura não está de acordo com o modelo de processo cooperativo, que tem por objetivo, dentre outros, justamente evitar que os processos se pautem por monólogos, para ser efetivamente dialético. Ocorre que, se as manifestações das partes são completamente genéricas, não parece possível exigir-se uma decisão específica, inclusive porque provavelmente o juiz sequestra condições de vislumbrar efetivamente o que ocorreu naquele caso concreto”. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>>. Acesso em 09 MAI. 2017.

⁵⁴ LUCCA, op. cit., p. 219-220.

⁵⁵ Ibidem, p. 222.

⁵⁶ Ibidem, p. 198-199.

⁵⁷ Ibidem, p. 231.

Em face do exposto, tem-se que o art. 489 do NCPC representa um considerável avanço; porém, uma ressalva há de ser feita: referido dispositivo terá aplicabilidade no sistema dos Juizados Especiais?

De súbito, evidencia-se o fato de que os Juizados Especiais, previstos na Constituição Federal de 1988, nos âmbitos civil e criminal, têm como premissa a solução rápida e eficiente de seu procedimento.

Baseado nisso, o dever de motivação será analisado sob a égide da Lei nº 9.099/1995.

3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais propuseram-se, desde seu início, a facilitar o “*procedimento das chamadas causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo*”.⁵⁸

Por certo, eis que dotado de um procedimento *sui generis* que atua “*desde uma nova estratégia no tratamento de certos conflitos até técnicas de abreviações e simplificação processuais, sem que o cidadão precise recorrer ao sistema processual da justiça comum*”,⁵⁹ fator este que beneficia as varas comuns, descongestionando-as.

Isso porque o procedimento dos Juizados Especiais, nas palavras de Adriana Scheleder, “*originou-se da constatação de que o cidadão comum, envolvido em conflito de reduzido valor econômico, não encontrava nos procedimentos já existentes uma solução rápida e eficiente*”.⁶⁰

Assim, poder-se-ia dizer que os Juizados têm uma predisposição ao efetivo acesso à justiça, tendo em conta o emprego de metodologia processual que tenciona “*um processo simples, rápido e econômico*”.⁶¹

Método que, segundo opinião de Fernando Tourinho Neto e Joel Figueira Jr., acarreta melhor desempenho na condução do conflito exposto ao Estado-Juiz, que “*de plano, fica previamente autorizado, em qualquer hipótese, a decidir por equidade, buscando em cada caso os fins sociais da norma e as exigências do bem comum no caso em concreto*”, consoante art. 6º da Lei 9.099/1995.⁶²

No entanto, imperioso destacar que, conquanto o citado art. 6º autorize o juiz a dirimir determinada controvérsia da forma ‘mais justa’ e ‘mais equânime’, este, forçosamente, fica circunscrito às normatividades do direito positivo, como determina o art. 5º da LICC.

Por óbvio, tendo em vista que o magistrado deve julgar a lide, jamais o direito positivo, eis que ao afastar sua incidência o juiz incorreria em grave violação tanto

⁵⁸ LINHARES, op. cit., p. 166.

⁵⁹ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 71-72.

⁶⁰ Ibidem, p. 68-69.

⁶¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Separata da Revista de Informação Legislativa. p. 195.

⁶² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 2002. p. 154.

do art. 5º, XXXV, da CF/1988, quanto da própria tripartição dos poderes, inserido dentre os princípios fundamentais do texto constitucional (art. 2º).⁶³

Dessa maneira, prestação jurisdicional diligente enaltece a função do juiz, conferindo-lhe o controle do processo com “*a possibilidade de adotar em cada caso a decisão que se mostre mais justa e equânime ao caso concreto, atendendo aos fins da lei e às exigências do bem comum*”⁶⁴.

Contudo, aplicar a lei com equidade não significa deixar de aplicá-la, bom frisar. Isso porque o art. 6º da lei dos juizados impõe sim ao juiz o dever de esclarecer os motivos de seu afastamento da letra da lei, eis que a discricionariedade que lhe foi condicionada não pode revestir-se de despotismo.⁶⁵

Resta indene de dúvidas, portanto, que o art. 6º da Lei 9099/1995 em nenhuma hipótese dispensa a motivação das decisões.

Dessa forma, incontestável é o fato de que o legislador pretendeu na elaboração do debatido dispositivo, capacitar o juiz a realizar eventuais ajustes diante da eventual inadequação da norma à realidade fático-social e aos valores positivados, contemporizando-a a realidade, se necessário, abrandando seu rigor, com o intuito de conciliá-la, de forma satisfatória, ao caso concreto.

O que seria, em síntese, a aplicação da equidade na sua exata dose, desde que, “*atendidas as exigências de segurança das partes, sua igualdade e amplas possibilidades de participação em contraditório*”.⁶⁶

Cabe salientar ainda que, conforme Luis Fernando Barzotto, “*a equidade é uma espécie do gênero justiça. É a justiça que se faz independente da lei*”.⁶⁷

E prossegue o ilustre doutor em filosofia, trasladando Aristóteles:

“a lei dirige-se àquilo que se produz na maioria dos casos, expressando-se genericamente”. Ora, muitas vezes “sobrevém um caso particular que escapa à fórmula genérica da lei”. É importante notar que “esta falha não está na lei, nem no legislador, mas na própria natureza das coisas, pois a matéria das ações (*pragmata*) é essencialmente irregular”. Deve-se,

⁶³ ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2002.

⁶⁴ LINHARES, op. cit., p. 13.

⁶⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Pequenas Causas**. Ed RT. São Paulo. 1986. p. 52-53.

⁶⁷ BARZOTTO, Luis Fernando. **O direito ou o justo – O direito como objeto da Ética no pensamento clássico**. In Anuário do programa de pós-graduação em direito: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000. p. 172.

portanto, “dispor aquilo que faria o próprio legislador se tivesse tido conhecimento do caso em questão”.⁶⁸

Para arrematar, Barzotto ensina que o juiz equânime rechaça a ideia de que todo tipo de antagonismo será solvido tendo como base a justiça estrita. Por certo, pois o *“equânime vai além da justiça porque ele se recusa a juridificar completamente o mundo, invocando a todo o momento o direito, porque um mundo inteiramente juridificado já não seria um mundo humano”*.⁶⁹

Assim sendo, o juiz deverá reportar-se à lei, estando, porém, autorizado a levar em consideração as regras de conhecimento comum, jamais esquecendo que as provas produzidas pelas partes devem ser valorizadas e devidamente apreciadas.

Entretanto, imperioso que se pondere: a regra do art. 489, § 1º, do NCPC, terá aplicabilidade no sistema dos Juizados Especiais?

De início, é preciso ponderar que, no tocante à sentença, os preceitos para a ingerência no microssistema dos juizados requerem: a) existência de autorização no texto, ou lacuna; b) harmonia com os princípios norteadores do rito sumaríssimo; c) conformidade com a interpretação constitucional dada ao diploma em voga e com sua função social, nos moldes do art. 5º da LINDB.

Ademais, no âmbito do Juizado Especial Cível as sentenças possuem requisitos próprios: a) dispensa do relatório; b) fundamentação limitada à síntese dos fatos ocorridos e elementos de convicção do magistrado; e, c) dispositivo.

Consequentemente, notório é o fato de que a fundamentação, segundo a Lei nº 9099/1995, não se subordina a uma abrangente lista de regras, mas à liberdade do julgador deliberar equanimemente, desde que, em acordo com o ordenamento jurídico.

Questões que estão em plena consonância com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade do microssistema, sem quaisquer malefícios ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a julgar que as decisões, mesmo que sintéticas, são fundamentadas.

Em face do exposto, faz-se adiante breve análise dos princípios inspiradores dos Juizados Especiais.

⁶⁸ BARZOTTO, op. cit., p. 172.

⁶⁹ Ibidem, p. 174.

3.1 Os princípios inspiradores dos juizados especiais, especialmente os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.099/1995, os Juizados Especiais orientar-se-ão pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais ensejam além do amplo acesso ao Judiciário, a conciliação entre as partes, em harmonia com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, de pronto, oportuno mencionar, segundo entendimento de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Cimenti, que: a) a aplicação dos princípios, em regra e na prática, está sempre interligada; b) eventual subordinação ao CPC terá serventia apenas se estiver em plena consonância com os princípios que norteiam a Lei dos Juizados; c) o intérprete da lei dos Juizados deve abandonar os expedientes processuais tradicionais, uma vez que o serviço jurisdicional que presta deve ter resultados praticamente instantâneos, devendo atuar de forma inovadora, vanguardista; d) a Lei nº 9.099/1995, no que toca à fase de conhecimento dos processos cíveis, nem mesmo refere o CPC como norma supletiva de interpretação, condição que não obsta seu emprego por analogia, segundo o art. 4º da LINDB, desde que baseada nos princípios dos juizados para suprir eventuais omissões do legislador.⁷⁰

Por conseguinte, como supramencionado, devem ser superadas as formas habituais de condução do processo, dando espaço ao acatamento dos princípios que orientam o procedimento especial.

De outra banda, importante referir que o princípio da oralidade converteu-se em “*expressão significativa dos atos cartorários e das petições escritas*”,⁷¹ tendo em vista que podem ser realizados verbalmente: a) mandatos com poderes para o foro em geral; b) o pleito inicial, que será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, § 3º); c) a contestação e o pedido contraposto (art. 30); d) os depoimentos das partes, testemunhas e técnicos, os quais poderão ser registrados em áudio e/ou vídeo ou reduzidos a escrito, podendo haver inquirição dos técnicos em audiência,

⁷⁰ SANTOS, Marisa de Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, volume 15 – tomo II. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II). p. 50-51.

⁷¹ MOTTA, op. cit., p. 151.

dispensando-se apresentação de laudos (arts. 35 e 36); e) o início da execução (art. 52, IV); f) interposição de embargos de declaração (art. 49), entre outros.⁷²

Sob outro aspecto, deduz-se que os princípios da oralidade, assim como, o da informalidade e da simplicidade, satisfazem aos anseios do constituinte de desatramancar o aparato judiciário.

Justamente por isso é que a Lei n° 9.099/1995 visa à *realização da justiça de forma simples e objetiva, como previsto no art. 13: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”*.

Especula-se, portanto, que *“nenhuma nulidade será reconhecida sem a demonstração do prejuízo (art. 13, § 1º)”*.

Nesse diapasão, verifica-se a existência de uma associação peculiar entre os princípios da informalidade e da oralidade, a qual induz o julgador a se relacionar com as partes, com o propósito de solucionar controvérsias *“à luz da norma e das diretrizes do sistema legal”*.⁷³

Conclui-se facilmente que a informalidade possibilita *“que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo”*, em tal grau que a forma deste *“deixou de ser um fim em si mesmo para estar a serviço da aplicação do direito”*.⁷⁴

Ademais, pode-se interpretar que o princípio da economia processual, associado à simplicidade e à informalidade, tende a exigir pragmatismo do julgador na condução do processo, ou seja, o juiz deve empregar incessantemente a forma mais acessível e oportuna à prática do ato processual, resguardando-se, assim, do surgimento de novos incidentes.

Oportuno expor, também, que, segundo o princípio da gratuidade do ajuizamento da ação até seu julgamento pelo juiz singular, as partes, em geral, ficam isentas do pagamento de custas, taxas ou despesas,⁷⁵ haja vista *“o fator da gratuidade seja o grau de jurisdição e não a espécie do processo (conhecimento ou execução)”*.⁷⁶

⁷² SANTOS, op. cit., p. 51-52.

⁷³ SCHELEDER, op. cit., p. 91-92.

⁷⁴ SANTOS, op. cit., p. 54.

⁷⁵ Cf. SANTOS, op. cit., p. 55: “Salvo se o vencido for condenado por litigância de má-fé (artigos 54 e 55 da Lei n° 9.099/1995)”.

⁷⁶ Ibidem, p. 55.

No que diz respeito à gratuidade, enfatiza-se que, sendo extinto o processo em virtude do não comparecimento do autor em qualquer das audiências, o mesmo deverá ser condenado ao pagamento das custas, independentemente da verificação de má-fé (art. 51, § 2º). Mencionada imposição tem o fito de obstar a irrefletida utilização da máquina judiciária.⁷⁷

Relativamente ao pedido de gratuidade tem-se que: “*O juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXVI, da CF)*”, isso porque, como exposto no Enunciado 116 do FONAJE, a declaração de hipossuficiência goza somente de presunção relativa de veracidade.⁷⁸

De outra banda, subentende-se que o princípio da celeridade (direito fundamental, consoante art. 5º, LXXVIII, CF) visa a obstar a procrastinação dos atos processuais, por meio de normas dispostas na Lei nº 9.099/1995, as quais representam maior eficiência aos processos especiais.⁷⁹

Diante do exposto, imperioso atentar, em que pesem as benesses trazidas pelo princípio da celeridade, para o fato de que eficiência processual não depende apenas da sintetização da estrutura procedimental teoricamente prevista em lei, mas, sim, essencialmente, do modo como essa estrutura será retratada quando aplicada por magistrados, promotores, advogados e auxiliares da justiça.⁸⁰

Tal como afirma Araken de Assis, ao analisar a eficiência de um processo sujeito aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade: “*O sucesso da experiência dos Juizados dependerá, em grande parte, de dois fatores: a) da renovação da mentalidade dos operadores; e b) da criação de*

⁷⁷ Cf. SANTOS, op. cit., p. 55: “Se verificada a má-fé do autor, poderá ser decretada sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas”.

⁷⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrando-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em 25 AGO. 2017.

⁷⁹ Ilustrativamente, transcreve-se:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

⁸⁰ SCHELEDER, op. cit., p. 77.

estrutura material adequada".⁸¹ Mas, para tanto, denota-se a necessidade de uma mente aberta, além de sensibilidade e afabilidade.

Dito isso, pertinente analisar se há compatibilidade entre o art. 489 do NCPC e o procedimento dos Juizados Especiais.

3.2 A compatibilidade (ou não) do art. 489 do NCPC com o sistema dos juizados especiais

Preliminarmente, concerne aduzir que o Código de Processo Civil de 2015 nada fala de novo, uma vez que o dever de motivação já era imposto pelo artigo 93 da Constituição da República de 1988, como supracitado.

Quanto aos Juizados Especiais, depreende-se do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais que, mesmo implicitamente, o dever de motivação se encontra presente em sede de juizados, até mesmo porque:

Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa de invalidade.⁸²

Perante o apresentado, reitera-se o fato de que a falta de motivação configura grave violação ao Estado de Direito, como descrito acima por Calmon de Passos. Consequentemente, as decisões proferidas na esfera dos juizados, mesmo que sucintamente, subordinam-se aos preceitos do art. 489, § 1º, CPC/2015.

Logo, não há que se falar que os princípios que orientam os Juizados, consoante art. 2º da Lei 9.099/1995, outorgam à redução ou mitigação do dever constitucional de motivação. Verifica-se, então, que se trata de uma imposição, não de uma escolha. Nesse sentido:

A exigência de que a motivação seja 'completa', abrangendo tanto a versão aceita pelo julgador, quanto às razões pelas quais ele recusara a versão oposta, é fundamental para que o convencimento judicial alcance o nível de racionalidade exigido pela lei.⁸³

⁸¹ ASSIS, Araken. **Execução civil nos Juizados especiais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002. p. 20 e ss.

⁸² PASSOS, op. cit., p. 14.

⁸³ SILVA, op. cit., p. 13.

Por outro lado, pondera-se: decisões judiciais aprofundadas e completas terão o condão de agravar, ainda mais, a quantidade de processos congestionados? Não se sabe.

No entanto, evidencia algo assustador, nossa Lei Maior não foi cumprida nas últimas décadas, e o pior, tudo leva a crer, neste sentido, que o NCPD também não o será nem no rito ordinário e, muito menos, nos Juizados Especiais, os quais prosseguem esgueirados à sombra do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.⁸⁴

Dispositivo este que encobre um repositório de sentenças paradigmas (velho expediente do copia e cola), além de fundamentações genéricas, cujo teor se presta a embasar qualquer decisão.

Paralelamente, bom frisar que dever de motivação significa, de modo sumário, as razões de fato e de direito que embasaram a decisão, ou seja, os fundamentos que o juiz se valeu para decidir a lide daquela maneira.

Claro, eis que a motivação tem consequências substanciais e não exclusivamente formais; portanto, é legítimo conceber que o juiz deve considerar minuciosamente as questões postas a seu julgamento, ou seja, as razões de fato e de direito apresentadas pelas partes.⁸⁵

Isso porque os elementos de convicção que conduzem à motivação forçosamente devem se localizar no processo judicial.

Logo, parafraseando Nelson Nery Jr., a decisão que se valer de citações do tipo: “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”,⁸⁶ jamais será considerada “substancialmente” motivada. Valendo o mesmo para o sistema dos Juizados.

Nesse ponto, cabe breve lição de Fredie Didie:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior

⁸⁴ Cf. ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em 22 SET. 2017.

⁸⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. p. 4.

⁸⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 175-176.

tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. (...) Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo o nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.⁸⁷

E mais, nota-se que o dever de motivação:

(...) transcende a uma garantia técnica, representando, antes e acima disso, o resultado de determinada concepção sobre o exercício do poder estatal. Isso porque é através da motivação que é possível avaliar a atividade jurisdicional, verificando-se as escolhas e seleções feitas pelo julgador, a observância de regras do contraditório e as circunstâncias factuais que formaram a “verdade” do juiz.⁸⁸

Notório, portanto, ser crucial aos Juizados Especiais a aplicabilidade do art. 489 da nova codificação, tendo em vista que “*não se pode confundir a sentença com um ato de imposição pura e imotivada de vontade*”.⁸⁹ Por certo, eis que a sentença deve estar adequadamente motivada, como previsto constitucionalmente.

E mais, no que diz respeito à sentença, frisa-se também que a mesma deve ser compreendida pelas partes e pela coletividade, “*com um linguajar que não roube dos cidadãos o direito de compreender as razões que justificam as conclusões*”.⁹⁰ Sobre isso ainda, cabe transcrever:

(...) a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importe é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão (...).⁹¹

Dado isso, bom esclarecer que motivação adequada não representa, necessariamente, decisão envolta em pompa e erudição, pois, uma coisa é certa,

⁸⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010. v. 2. p. 290.

⁸⁸ POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental**. In: GAUER, RUTH Maria Chittó (Coord.). Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 242.

⁸⁹ SCHELEDER, op. cit., p. 63-34.

⁹⁰ HERKENHOFF, João Baptista. **Ética de Advogados e Juizes**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=47_Joao_Herkenhoff&ver=2687>. Acesso em: 20 JUN. 2017.

⁹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. p. 195.

decisão impecável,⁹² mas proferida tardiamente, atinge, em geral, partes desmotivadas e sem interesse no bem da vida disputado.⁹³ Feito que agrava ainda mais a situação, em se tratando de causas de menor complexidade,⁹⁴ pois:

Para a sociedade, a pacificação rápida e que busque alcançar a justiça em sua concepção axiológica democrática e aceita, costuma ser mais importante do que a perpetuação do conflito em busca da solução perfeita, que, ademais, não existe judicialmente.⁹⁵

Sendo assim, reitera-se, o dever de motivação é a garantia-mor de que os demais direitos constitucionais foram respeitados.

Dessa forma, tem-se em suma que “*sentença sem motivação é uma não-sentença*”.⁹⁶

⁹² Nesse ponto, traz-se importante lição de Ovídio A. Baptista da Silva, acerca da “*proclamada ‘prisão’ dos juízes ordinários aos esquemas legais, com que ainda sonham os espíritos formados sob o positivismo jurídico brasileiro*”. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Juizados de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985. p. 17.

⁹³ Desperdício característico da civilização burguesa liberal, que apregoa a tutela de igualdades e liberdades meramente teóricas, à medida que aquiescem e preservam desigualdades abjetas, genuinamente propaladas “*numa tutela processual apenas formal e retórica, na medida em que aceleradamente, distancia-se da vida social real, presa como está a um universo conceitual de muito superado*”,⁹³ o qual apadrinha, comumente, os bem-afortunados economicamente, eis que são capazes “*de resistir anos a fio a uma discussão sábia sem dúvida e instrutiva, mas de pouquíssimos resultados sociais visíveis*”. SILVA, op. cit., p. 21

⁹⁴ Além da menor complexidade, pode-se afirmar que os Juizados Especiais, em regra, facilitam o acesso à justiça de pessoas hipossuficientes, as quais encontram nos JECs um espaço adequado para sanar seus litígios, “*o que não ocorre no ambiente formal e de características elitizadas da maioria dos órgãos do Poder Judiciário, o que afasta o povo da justiça*”. SCHELEDER, op. cit., p. 71.

⁹⁵ LINHARES, op. cit., p. 186.

⁹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 20.

4 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil, pelo todo exposto, nada fala de novo, pelo simples fato de que nossa Lei Maior já previa o dever de motivação, segundo o art. 93, inciso IX.

Além disso, no que tange aos Juizados Especiais, conclui-se que o dever de motivação se encontra presente no art. 6º da Lei 9.099/1995, mesmo que de forma implícita.

Evidente, pois não se trata de uma escolha, mas sim de uma imposição, a qual em nada se relaciona com eventual demora na entrega da prestação jurisdicional.

Nota-se que, a pretexto de satisfazer a celeridade, se evidencia uma triste realidade: nas últimas décadas o dever de motivação vem sendo descumprido. E mais, tudo leva a crer, nesta perspectiva, que o art. 489, § 1º, do NCPC também não será cumprido nem no rito ordinário e, muito menos, nos Juizados Especiais, os quais se reportam ao art. 38 da Lei nº 9.099/1995 e seus preceitos singulares, que acobertam um repositório de sentenças paradigmas e fundamentações genéricas, cujo teor se presta a embasar qualquer decisão.

Portanto, pode-se afirmar que a falta de motivação configura grave violação ao Estado de Direito, sendo totalmente descabida qualquer hipótese de redução ou mitigação de tal dever constitucional.

Sendo assim, pode-se dizer que o § 1º do art. 489 do NCPC é compatível com o sistema dos Juizados, pois o dever de motivação representa as razões de fato e de direito que embasaram a decisão judicial, além de garantia que os demais direitos constitucionais foram respeitados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: RT, 2002.

ASSIS, Araken. **Execução civil nos Juizados especiais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

BARZOTTO, Luis Fernando. **O direito ou o justo – O direito como objeto da Ética no pensamento clássico**. In Anuário do programa de pós-graduação em direito: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19 ed. São Paulo: Editora, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. **A expulsão do livre convencimento motivado do novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas**. Justificando. Revista Carta Capital. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>>. Acesso em 01 AGO. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010. v. 2.

_____. **“Sobre a fundamentação da decisão judicial”**. Escrito para compor coletânea em comemoração aos quinze anos do Curso de Especialização em Direito Processual Civil do Centro de Extensão Universitária (CEU). Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em 27 JUL. 2017.

_____. Editorial 191 – **O art. 489, §1º, do CPC e a sua incidência na postulação dos sujeitos processuais – um precedente do STJ**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-191/>>. Acesso em 09 MAI. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Manual de Pequenas Causas**. Ed RT. São Paulo. 1986.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.info/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>>. Acesso em 09 AGO. 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Separata da Revista de Informação Legislativa.

HERKENHOFF, João Baptista. **Ética de Advogados e Juízes**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=47_Joao_Herkenhoff&ver=2687>. Acesso em: 20 JUN. 2017.

LINHARES, Erick. **Juizados especiais cíveis e o novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**, volume 1/Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Livre apreciação da prova: perspectivas atuais**. p. 6-7. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>>. Acesso em 06 JUL. 2017.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5ª ed. São Paulo: RT, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O magistrado protagonista do processo jurisdicional?** Direito do Estado. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/j-j-calmon-de-passos/o-magistrado-protagonista-do-processo-jurisdicional>>. Acesso em 30 JUL. 2017.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A crise do conhecimento moderno e a motivação das decisões judiciais como garantia fundamental**. In: GAUER, RUTH Maria Chittó (Coord.). Sistema penal e violência. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SANTOS, Marisa de Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**, volume 15 – tomo II. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas; v. 15 – tomo II).

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – 3. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais estaduais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Fundamentação das sentenças como garantia constitucional, in O Processo na Constituição**. Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: *Quartier Latin*, 2008.

_____. **Juizados de pequenas causas**. Porto Alegre: LeJur, 1985.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**; tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 2002.